



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032361-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO GERALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Eurico Leonel Peixoto Filho

Apelante: Eduardo Geraldo da Silva

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA
ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
DANO MORAL – Comprovada a existência de
relação jurídica entre as partes – Serviços que foram
prestados – Débito exigível – Ausente o dano moral –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO
DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41340

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.94/96, prolatada pelo I. Magistrado Eurico Leonel Peixoto Filho (em 22 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer por inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.391,03.

Alega que não comprovada a contratação, que insuficientes as telas do sistema informatizado da Requerida (consistem em documentos unilaterais), que “não é cliente Enel/Eletropaulo sobre essa instalação que vem gerando débitos”, que inexigível o débito, que indevido o registro de inadimplência, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.99/101).

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte

(certidão de fls.106).

É a síntese.

As cópias das telas do sistema interno da Requerida (fls.41) e a fatura de fls.87 indicam o endereço da instalação que originou os débitos impugnados (Rua Laura dos Anjos Ramos, 122, casa 02, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP), com vencimentos no período de março de 2020 a janeiro de 2021.

Por outro lado, o Autor limitou-se a alegar, na petição inicial e na réplica, que não comprovada a origem da dívida, que insuficientes as telas do sistema informatizado da Requerida (“não há um contrato assinado, um aceite virtual, cópias de documentos, nada...”) e que incorretos os dados pessoais constantes no cadastro, sem negar que residia no endereço informado durante o período da cobrança.

Ademais, não evidenciada eventual incongruência nas informações e dados constantes nos documentos apresentados pela Requerida, tampouco demonstrado que o Autor era titular de instalação de energia elétrica em outra unidade consumidora – notando-se que todas as alegações do Autor são genéricas e que sequer indicado o suposto dado pessoal que constava de forma incorreta no cadastro.

Outrossim, a tela de fls.42 demonstra que contratada a instalação do serviço em 11 de julho de 2019, de modo que adimplidas as faturas vencidas desde aquela data até março de 2020, e inverossímil considerar a existência de contratação fraudulenta do serviço de energia elétrica com a realização do pagamento pelos supostos fraudadores por aproximadamente oito meses.

Logo, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que incumbia ao Autor a prova da quitação dos valores descritos a fls.41 (nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu, e, em consequência, correto o não acolhimento da pretensão autoral (ausente o ilícito da Requerida).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 1.000,00 (um mil reais) com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator